



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 063 /2021

Sessão: 34ª Sessão Ordinária Virtual de 07 de dezembro de 2020

Processo Nº 1/5235/2018

Auto de Infração Nº: 1/201811864

Recorrente: VICUNHA DISTR.PROD. TEXT. LTDA – 06710520-3

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem ou de registro de passagem.**

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais, ou registro de passagem, que acobertaram as respectivas operações. 2. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou registro de passagem. 4. Alegação de inoccorrência das operações há de se suportar em provas produzidas pelo sujeito passivo, tendo em vista que as notas fiscais não seladas pertinentes às operações interestaduais se evidenciam no status de autorizada no portal oficial da nota fiscal eletrônica, não sendo pertinente ao auditor fiscal negar-lhes, retirar-lhes o caráter de veracidade. 5. O orientador da CESEC, nos termos do art. 21 e 82 do Decreto nº 32.410/17 (regulamento da estrutura organizacional) em combinação com o art. 821, § 5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, § 2º da IN 49/2011, é autoridade apta a expedir e assinar mandados de ação fiscal. 6. Inexistência de retroatividade maligna. 7. Afastadas preliminares de nulidade. 8. Pedido de Perícia não acolhido. 9. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 10. Penalidade nos termos do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96. 11. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 12. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Obrigação Acessória. Selo de Trânsito. Selo Virtual. Registro de Passagem. Procedente.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

AO VERIFICARMOS OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA CONSTATAMOS QUE ALGUMAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS/DANFE DE ENTRADA ESTAVAM SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. MAIORES DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 9.261,22 (nove mil, duzentos e sessenta e uma reais e vinte e dois reais). Período da infração: 10/14, 07/15 e 11/15, tendo como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17. Base de Cálculo R\$ 46.306,09.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma que ao verificar os documentos fiscais da empresa e os registros efetuados pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED), constatou que algumas notas fiscais eletrônicas de entrada não apresentavam o selo fiscal de trânsito e tampouco apresentavam registros de passagem do DANFE em postos fiscais do Estado, aduzindo, ainda, que foi realizada consulta nos sistemas corporativos da SEFAZ, em especial o NFECORP, e não foram constatados registros de passagens das respectivas NFE. Esclarece que intimou o contribuinte (TI 2018.08768), tendo o mesmo comprovado a selagem de alguns documentos fiscais realizando-se a exclusão do levantamento fiscal, restando a não comprovação referente às notas fiscais de nºs 6542, 1878 e 96051, afirmando, ainda, que a NF nº 6542 foi selada durante o processo de fiscalização.

Impugnado o feito, em primeira instância a autoridade julgadora afasta os argumentos trazidos na peça impugnatória e decide pela procedência, aludindo que se efetuou pesquisa aos Sistemas Corporativos, em particular, NFECORP, às fls 60 a 63, confirmando a informação do agente do Fisco de que foram emitidas as Notas Fiscais nºs 1878, 6542 e 96051 constando como destinatária a empresa autuada, não acolhendo o argumento da defesa de inexistência de quaisquer registros dos citados documentos nos portais corporativos, concluindo pela infração imputada a empresa de ausência do cumprimento de uma obrigação tributária, cabendo assim a empresa autuada comprovar efetivamente a realização ou não das operações nas quais consta como destinatárias das mercadorias.

Razão da decisão de procedência exarada foi interposto tempestivo recurso ordinário em que, sucintamente, a recorrente alega:

- a) Preliminar de nulidade decorrente de incompetência da autoridade designante (orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores

Econômicos – CESEC), por não se encontrar elencado no rol do § 5º do art. 821 do Dec. 24.569/97;

- b) Preliminar de nulidade face à metodologia defeituosa, carente de motivação, tendo em vista a prova de acusação usada na autuação se resumir a apenas informações do sistema interno da SEFAZ;
- c) Superficialidade da metodologia utilizada pelo Agente do Fisco Estadual, sem amparo na legislação, acarretou um auto de infração sem suficiente lastro probatório;
- d) Inocorrência do fato jurídico atribuído à autuada;
- e) Durante o procedimento investigatório, quando intimada, a contribuinte apresentou planilha com os documentos fiscais listados pelo ilustre Auditor Fiscal, apontando, para cada um, a resposta para a ausência de selos;
- f) A planilha em comento demonstra, entre outras coisas, a inocorrência das operações, que não existem em quaisquer dos registros da Empresa, seja contábil, fiscal ou financeiro (NFEs 1878 e 96.051), e a recusa da NFE 6.542, cuja mercadoria foi recebida, posteriormente, através da NFE 6631, em 11/09/2015;
- g) As notas fiscais listadas não se relacionavam a qualquer operação, seja porque ela não ocorreu de fato, seja porque eram notas fiscais recusadas, as quais foram substituídas por outras;
- h) Necessidade de perícia para comprovar as operações objeto desta autuação, formulando indagações: 1) Os emitentes das notas fiscais comprovam a existência das operações listadas na planilha em anexo como não ocorridas?; 2) Parte das notas fiscais foram efetivamente recusadas e substituídas?;
- i) Ao final, requer nulidade da autuação e improcedência.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência afastando, inicialmente, a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante, com esteio no art. 3º, § 2º, I, “b” da IN 49/11. De igual modo, opina pelo afastamento do argumento de nulidade de metodologia defeituosa, carente de motivação razão da prova usada na autuação se resumir a apenas informações do sistema interno da SEFAZ, aduzindo que o fisco sustentou o ilícito tributário com base em notas apresentadas pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital – EFD, em que ficou constatado a existência de 3 (três) notas fiscais eletrônicas destinadas a autuada sem o registro de passagem nos sistemas de controle no trânsito de mercadorias COMETA ou SITRAM, em consequência ocorrendo a não aposição de selo fiscal de trânsito. A continuação, se manifesta aludindo que é dever do contribuinte selar os documentos fiscais de entrada bem como produzir provas no sentido de contradizer a acusação e que os citados sistemas foram criados com objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no âmbito do Estado, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição de selo fiscal de trânsito. Também aduz que em relação à NF nº 6542 foi realizada a selagem (12/07/18) após o início da ação fiscal (07/02/18) não se caracterizando denúncia espontânea, conforme previsto no art. 880 do Dec. 24.569/97. No tocante à perícia, discorre pela negativa do pedido tendo em vista que a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou

extintivo, e muito menos apresentou prova concreta de modo a justificar a realização de perícia com intuito de elucidar as questões suscitadas, a indeferindo nos termos do art. 97, III da Lei 15.614/14 e art. 88, III do Dec. 32.885/18.

Em sessão o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da autuação.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em operações interestaduais no montante de R\$ 46.306,08, referente aos meses de 10/14, 07/15 e 11/15, com multa em R\$ 9.261,22.

Antes de se adentrar nos aspectos meritórios convém tecer análises sobre as preliminares de nulidades aventadas pela parte em sua peça recursal.

Pretender a anulação da autuação sob argumento de que a autoridade designante da ação fiscal, vale dizer, Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos, não tem competência legal fixada no art. 825, § 5º, I do Dec. 24.569/97, não encontra amparo legal para tanto. Primeiro há que se deixar claro que a CESEC, sucessora da CEAUD – Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas diversas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal nos termos do art. 21 do anexo do Dec. 32.410/17 e seu orientador, nos termos do art. 82 do citado decreto em combinação com o art. 821, § 5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, § 2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal conforme a legislação citada. Ainda, a ressaltar, que o cargo de orientador tanto dos órgãos locais de circunscrição do contribuinte, quanto das unidades de fiscalização resultam de mesmo estamento gerencial, de mesma hierarquia na escala de cargos de gestão. Portanto, tal preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao pedido de nulidade em razão face à suposta metodologia defeituosa, carente de motivação, tendo em vista alegação de que a prova de acusação usada na autuação se resumira a apenas informações do sistema interno da SEFAZ, de igual modo não há de prosperar. Os sistemas informatizados de movimentação de mercadorias e bens nas operações interestaduais são controles adotados pelo Fisco cearense (SITRAN, COMETA) com previsão legal para tanto, de sorte a permitir o cruzamento de informações com outros sistemas informatizados internos e nacionais justamente para aferição de cumprimento de obrigações tributárias, sejam acessórias ou principal.

Diga-se, ainda, que o levantamento fiscal efetuado pela fiscalização de cotejo entre as informações contidas no SPED Fiscal, informado pelo próprio contribuinte, e os dados constantes nos sistemas SITRAM/COMETA é técnica fiscal recorrente e objeto de dezenas de decisões dos órgãos julgadores do Contencioso Administrativo tributário. Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência cumprindo-se trazer a lume, a título ilustrativo dentre várias, quanto à prática da infração em comento, as resoluções de nºs 56/19, 60/19, 104/19, 124/19, 156/19, 174/19, 176/19, 230/19, 231/19, 248/19 e 270/19 da 1ª Câmara; resoluções de nºs 49/19, 58/19, 68/19, 89/19, 93/19, 95/19, 126/19, 159/19, 172/19, 176/19 e 223/19 da 2ª Câmara; resoluções de nºs 16/19, 50/19, 60/19, 64/19, 83/19, 85/19, 104/19, 112/19, 113/19, 135/19, 142/19, 164/19, 205/19, 217/19 e 250/19 da 3ª Câmara; resoluções de nºs 39/19, 68/19, 100/19, 116/19, 237/19 e 243/19 da 4ª Câmara. Isso posto, não há que se falar em carência de motivação da autuação, conquanto suportada por provas aptas a comprovar a infração praticada.

Preliminares afastadas, passa-se a análise meritória.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas de produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações ou de registro de passagem nos sistemas controles de entradas de mercadorias (SITRAM, COMETA etc.). Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que, mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96, remanesceu o dever de selagem, exposto nos arts. 157 e 158 do RICMS, para as operações de entradas interestaduais. Trata-se, pois, a obrigação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

O Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso VII do § 1º com redação determinada pelo art. 2º, XI, do Decreto n.º31.090/13) e de igual modo o registro de passagem. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III. “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do

RICMS, em suas diversas redações para o controle da movimentação interestadual de bens e mercadorias em perfeita simetria com a estratégia de poder de polícia fiscal adotada pela Administração Tributária do estado do Ceará. Torna-se imperioso afirmar que, a nova redação trazida pela Lei 16.258/17 ao inciso III, "m" do art. 123 da Lei 12.670/96, apenas atualizou o texto da sanção dado que, conforme acima afirmado, com a edição do Dec. 31.090/13, ao explicitar as espécies de selo de trânsito, já se antevia a obrigação da selagem virtual, registro de passagem do documento fiscal eletrônico quando de operação interestadual, com a citada alteração legislativa trazendo a mesma sanção originária do art. 123 III, "m" da Lei 12.670/96, quando de seu descumprimento.

Assim considerado, a aplicação do selo de trânsito físico, virtual ou ainda o devido registro de passagem nos sistemas de controle de mercadorias e bens em trânsito, é obrigatória conforme o caput do art. 157, em todas atividades econômicas na comprovação das operações ao se adentrar nesse estado, independente se física ou simbólica – operação com não ingresso físico de mercadoria no estado – , seja entrada em devolução de mercadoria, entrada em remessa para industrialização, entrada em devolução de bem de ativo, entrada em remessa recebida para reparo, entrada em devolução e em aquisição de ativo imobilizado-veículo, devendo se inferir que quando da não selagem, ou não registro de passagem nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está malferindo o dever instrumental de ratificar sua operação tida como interestadual e obliterando a possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada e, ainda, de averiguação das mercadorias transportadas. Diga-se, de mais a mais, que o autuado detinha posse dos referidos documentos fiscais não selados desde os exercícios de 2014 e 2015, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2017, conduta esta que livraria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

No Direito Tributário, há muito já pacificado na doutrina, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, vale dizer ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Assim considerado, alegar tão somente a inoccorrência das operações relativas às NF's nº 1878, 6542 e 96051 não preenche requisitos para ilidir a autuação, e transferir tal encargo ao auditor do fisco é descurar de sua obrigação. Primeiro, conquanto tem a recorrente meios necessários de comprovar que não praticou tais operações aduzindo e comprovando – como já evidenciado em casos que tais por outros contribuintes no âmbito de suas peças contestatórias nesse Contencioso Administrativo Tributário – seja pela apresentação de Boletim de Ocorrência Policial denunciando utilização de sua inscrição cadastral em operações de compras não realizadas, seja com notificação extrajudicial, via cartório, para requerer esclarecimentos ou contestar a operação, notificação essa preparatória de possível ação indenizatória cível, ainda, apresentando declaração das empresas emitentes de que as mercadorias não foram recebidas e recusadas pela destinatária ou de que as operações não foram

realizadas, seja, de mais a mais, pela apresentação de declaração do emitente de cancelamento da nota fiscal ou declaração de emissão de nota fiscal de entrada pela recusa da mercadoria pelo destinatário.

E isso não se afigura prova negativa, mas sim diversos meios de comprovação da não ocorrência da operação, tudo ao alcance da recorrente, obrigação esta que cabe ao sujeito passivo e este não tomou nenhuma atitude, providência que evidenciasse insurgência ante as supostas operações com mercadorias não adquiridas, quedando-se silente e inerte sobre tais fatos, desde o procedimento fiscalizatório, quanto da impugnação e recurso ordinário interposto, demonstrando retórica em apenas alegar sem produzir provas de sua obrigação. Absurdo jurídico se denota, pela impraticabilidade, em querer que o auditor do fisco lhe faça às vezes para ir junto aos fornecedores com intuito de se afirmar a veracidade ou não das operações. Ora, tais operações, ante o fisco, se encontram no status de autorizada, portanto não é pertinente ao auditor fiscal negar-lhe, retirar-lhe o caráter de veracidade e nem se lhe incube isso. Autorizadas as notas fiscais no portal oficial, cabe-lhe a verificação do cumprimento das obrigações principal e acessórias até que sobrevenha contraprova da não ocorrência da operação. Diga-se, ainda, quanto à NF nº 6541 que fora realizada a selagem (12/07/18) após o início da ação fiscal (07/02/18), evidenciando, assim, a ocorrência da operação confirmada pela selagem a destempo, o que não se lhe retira a irregularidade praticada.

Pertinente ao pedido de perícia, também o indefiro por não preenchimento do fixado no inciso II, § 1º do art. 93 da Lei 15.164, dado a ausência de contraprovas a suportar o pedido, e, ademais, nos termos do III do art.97 da citada lei, compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos me serem suficientes à formação do convencimento da infração.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos deste voto.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**MULTA: R\$ 9.261,22**

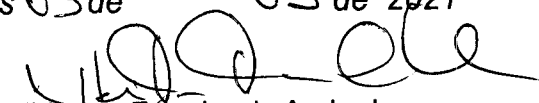
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: VICUNHA DISTR.PROD. TEXT. LTDA – 06710520-3 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal, conforme art. 821, § 5º, inciso I do Decreto nº 24.569/97, combinado como art. 3º, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 49/2011. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro da metodologia utilizada e ausência de motivação do ato administrativo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que observou todas as formalidades legais e amparou a ação fiscal num levantamento realizado através do SLE, método previsto na legislação vigente, que permite a demonstração do ilícito denunciado, constituindo-se num elemento de prova. **3. Quanto a alegação de retroatividade maligna** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que à época da ação fiscal, já existia penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, e a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 manteve o mesmo percentual de multa sobre as operações de entradas omitidas. **4. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que as provas produzidas e anexadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes, para acompanhar o julgamento, o Dr. Leonardo Amaral, Dr. Renato Gaspar e Dra. Lais Sideaux Peixoto, representantes da empresa.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

LEILSON OLIVEIRA  
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON  
OLIVEIRA CUNHA:29724481387  
Dados: 2021.01.14 11:44:00 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

José Alexandre G. de Andrade  
Conselheiro